LEI N.º 4.398, DE 11 DE AGOSTO DE 2025.

DISPÕE SOBRE O LIMITE PARA O PLANTIO DE ÁRVORES EXÓTICAS E NATIVAS PRÓXIMO À REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A faixa de segurança mínima para o plantio de árvores arbóreas de grande porte junto às redes de distribuição de energia elétrica é de 15 (quinze) metros de cada lado a partir do eixo central da rede.

Parágrafo único. A vegetação eventualmente suprimida pela concessionária será destinada adequadamente por esta, conforme diretrizes ambientais vigentes.

Art. 2ºNas áreas definidas como faixa de segurança, o proprietário poderá:

I – plantar vegetação rasteira;

II – plantar vegetação com porte de até 3 (três) metros de altura;

III –utilizar para pastagem, exceto em áreas urbanas.

Parágrafo único. Poderão ser aplicadas penalidades em caso de descumprimento dos itens sinalizados nos incisos I, II e III do Art. 2º.

Art. 3ºA poda da vegetação localizada nas faixas de segurança previstas nesta Lei, será de competência da concessionária de energia elétrica, dependendo de autorização prévia do órgão ambiental, conforme a legislação vigente.

§ 1º As árvores nativas e exóticas existentes dentro dos limites da faixa de segurança, somente poderão ser podadas ou suprimidas mediante autorização expressa do órgão ambiental competente.

§ 2º As podas de vegetais sem contato direto com a rede elétrica e o manejo destes mesmos vegetais que estiverem localizadas:

I – em logradouros públicos: serão de competência do Município.

II – em propriedades particulares: serão de competência do proprietário deste bem.

§ 3º É facultada a celebração de acordo visando à execução compartilhada, supervisionada pelos proprietários, das atividades de supressão ou poda da vegetação.

§ 4º É facultada a celebração de acordo visando à execução compartilhada entre a concessionária e o Poder Público, das atividades de supressão ou poda da vegetação nas estradas do Município.

Art. 4ºO acesso da empresa concessionária às propriedades particulares, para fins de manutenção preventiva das áreas de faixa de segurança (servidão), será realizado mediante prévio aviso e anuência do proprietário.

§ 1º Nos locais onde ocorrer interrupção no fornecimento de energia motivado pelas árvores que estiverem na faixa de servidão, o acesso da empresa concessionária às propriedades poderá ser realizado sem prévio aviso e anuência do proprietário.

§ 2º O ingresso na propriedade para restabelecimento no fornecimento de energia motivado pela queda de árvores que estiverem na faixa de servidão deverá ser comprovado posteriormente ao proprietário.

Art. 5ºÉ concedido o prazo de até 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei no Diário Oficial do Município de Miguel Pereira, para que a empresa concessionária das redes de distribuição de energia elétrica, ou seus prepostos, proceda à adequação aos parâmetros definidos no art. 1º desta Lei.

Art. 6ºO Poder Executivo regulamentará esta Lei onde couber.

Art. 7ºEsta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira.
Em, 11 de agosto de 2025.

PEDRO PAULO SAD COELHO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA
ESTADO DO RIO
Publicado em: 11 08 2025
Diário Oficial do Município de Miguel Pereira
2a4/D.O 1711
Mat. 0514817